**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA n° 0000157-81.2020.815.0000** – MEDIDA DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL – SEQUESTRO DE BENS

**Vistos etc.**

**LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS (f. 92/94)** e **DANIEL GOMES DA SILVA (f. 96)** postulam a exclusão dos seus nomes do rol dos atingidos pela versada medida cautelar de sequestro bens.

Inicialmente, é de bom alvitre esclarecer que os colaboradores, conquanto tenham sido mencionados ao final *decisum*, não foram alcançados pela constrição patrimonial determinada no comando judicial proferido, conforme se observa do detalhamento de ordem de bloqueio de valores constante dos autos, nem sequer foram incluídos na tabela de valores anexa, a qual serviu de base para efetivação da penhora *on line*.

Inclusive, consoante constou na sobredita decisão, **os colaboradores foram excluídos da pretensão de sequestro de bens**, por haverem firmado acordo de colaboração premiada, ante a modulação do ressarcimento levada a efeito nos respectivos pactos colaborativos. Senão, veja-se:

> "Quanto aos denunciados **LEANDRO NUNES AZEVEDO, LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, IVAN BURITY DE ALMEIDA, MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO e DANIEL GOMES DA SILVA** (todos encarcerados preventivamente durante as fases precedentes da "Operação Calvário") foram excluídos da pretensão de sequestro de bens, por haverem firmado **acordo de colaboração premiada,** ante a modulação do ressarcimento levada a efeito nos respectivos pactos colaborativos: LEANDRO NUNES DE AZEVEDO (autos nº 0000151-11.2019.815.0000); LIVÂNIA MARIA DA SILVA (autos nº 0000543-48.2019.815.0000); IVAN BURITY DE ALMEIDA (autos nº 0000796-36.2019.815.0001); MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO (autos nº 0006595-68.2019.815.2002) e DANIEL GOMES DA SILVA (autos depositados no STJ)." (f. 31)

Assim, visando expurgar dúvida recalcitrante acerca do decidido no âmbito desta Corte, em relação à exclusão dos colaboradores da pretensão de

sequestro de bens, **o primeiro parágrafo do item "V" do *decisum* proferido às f. 31/59 passa a vigorar com a seguinte redação**:

> **"V – DA CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, **DEFIRO** o aditamento requerido pelo Ministério Público, para incluir a denunciada **RAQUEL VIEIRA COUTINHO** no rol dos legitimados passivos do versado requerimento cautelar e nos demais termos requeridos; ao passo em que, sob a normatização dos arts. 127, I, e 129, *caput,* da Constituição Federal, arts. 125, 126, 127, 134, 140 e 142 do Código de Processo Penal e arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 3.240/41, **DEFIRO** o pleito ministerial e, por conseguinte, **DECRETO** o **sequestro (indisponibilidade) de dinheiro, valores e ativos financeiros**, pertencentes aos requeridos individualizados no pedido cautelar, a saber: **RICARDO VIEIRA COUTINHO, ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, MARIA APARECIDA RAMOS MENESES (CIDA RAMOS), MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, WALDSON DIAS DE SOUZA, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, CORIOLANO COUTINHO, JOSÉ EDVALDO ROSAS, CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, ARACILBA ALVES DA ROCHA, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, NEY ROBINSON SUASSUNA, GEO LUIZ DE SOUZA FONTES, BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS, JAIR ÉDER ARAÚJO PESSOA JÚNIOR, RAQUEL VIEIRA COUTINHO, BENNY PEREIRA DE LIMA, BRENO DORNELLES PAHIM FILHO, BRENO DORNELLES PAHIM NETO, DENISE KRUMMENAUER PAHIM, SAULO PEREIRA FERNANDES, KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO, MAURÍCIO ROCHA NEVES, DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA, JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA, VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA, VALDEMAR ÁBILA, MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI, HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA**, **JARDEL DA SILVA ADERICO,** sob regime de solidariedade, até o limite referenciado para cada um deles na tabela de valores anexa ao requerimento em tela, através do sistema **BACEN-JUD,** com vistas a garantir, em caso de eventual condenação, a reparação dos **danos morais coletivos** ocasionados pelo delito objeto da denúncia (mensurados em **R$ 134.200.000,00 milhões)**, bem assim assegurar o pagamento da **multa penal,** a eles porventura imposta (no valor de **R$ 188.100,00** para os requeridos JAIR ÉDER ARAÚJO PESSOA JÚNIOR, GEO LUIZ DE SOUZA FONTES, BENNY PEREIRA DE LIMA, BRENO DORNELLES PAHIM FILHO e BRENO DORNELLES PAHIM FILHO, e no importe de **R$ 940.500,00** para os demais)".

Mantenho inalterados todos os demais termos da decisão de f. 31/59.

A requerida **MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES** apresenta petitório (f. 98/110), postulando, independente de prévia manifestação do Ministério Público, o levantamento do bloqueio incidente sobre o subsídio e a Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar, com a proibição de novos bloqueios desse jaez; requerendo, ainda, seja autorizada a circulação do veículo JEEP Compass de placa QSH0909, de sua propriedade, além de disponibilizada cópia integral dos autos. Juntou documentos (f. 105/110).

Entretanto, para viabilizar uma análise mais acurada da sobredita pretensão, são necessários os extratos bancários das contas mencionadas nas declarações de f. 108/109, nas quais teriam sido creditados os valores indicados pela requerente (referentes ao subsídio de junho e julho de 2020, primeira parte do décimo terceiro salário e Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar).

O requerido **MAURÍCIO ROCHA NEVES** requer "*o imediato desbloqueio dos valores decorrentes de remuneração e também constantes em aplicação financeira*" (f. 160/167), enquanto **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS e ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA** interpuseram **agravo interno.**

Todos os requerentes e agravantes postulam o desbloqueio dos valores condizentes a salário/pensão/vencimento/subsídio, sob a invocação da impenhorabilidade das sobreditas verbas.

No caso de **MAURÍCIO ROCHA NEVES,** também requer a liberação dos valores por ele percebidos a título de honorários periciais. Juntou documentos referentes aos processos em que teria figurado como Perito Judicial, bem assim extratos bancários. No entanto, em relação ao valor de R$ 5.144,50, não há comprovação, aos menos nos documentos de f. 175/176, de se referir o respectivo depósito judicial a honorários periciais.

Com vistas a assegurar maiormente a indispensável observância do contraditório, que também serve de amparo ao devido processo legal, verdadeiro corolário do Estado Democrático de Direito, **reservo-me a apreciar os pedidos formulados pelos requerentes e agravantes após a oitiva do Ministério Público (GAECO/PB).**

Contudo, tendo em vista o volume de pedidos formulados nos autos e visando garantir os meios necessários à subsistência dos requerentes e de suas famílias, sobretudo enquanto se aguarda a manifestação ministerial acerca dos pleitos, **determino o imediato desbloqueio dos valores pertinentes a salários/vencimentos/subsídios, inclusive pensão e honorários periciais**, percebidos pelos requerentes **MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES, MAURÍCIO ROCHA NEVES, MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS e ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA** no **mês de julho de 2020** (por serem os últimos creditados antes da prolação do *decisum*), os quais foram objeto de bloqueio por meio da decisão proferida às f. 31/59, observando, para tanto, os valores constantes dos documentos colacionados aos autos.

**Proceda-se à habilitação** dos advogados constantes das Procurações de fls. 106, 123, 168.

**Intime-se a requerente MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES** para, em 48 (quarenta e oito horas), colacionar aos autos os extratos bancários das contas mencionadas nas declarações de f. 108/109, nas quais teriam sido creditados os valores por ela indicados (referentes ao subsídio de junho e julho de 2020, à primeira parcela do décimo terceiro salário e à Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar).

Após, transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da requerente, **remetam-se os autos ao Ministério Público (GAECO/PB)** para ciência desta decisão, e para, no prazo legal, oferecer contrarrazões aos recursos interpostos às f. 112, 131 e 190, bem assim, querendo, manifestar-se a respeito dos pedidos formulados por **MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES (f. 98/104)** e **MAURÍCIO ROCHA NEVES (160/167).**

Proceda-se à retificação da autuação, inserindo o nome dos requeridos e de seus respectivos causídicos.

**Diligências, intimações e providências necessárias**.

Retornem-me imediatamente conclusos, após cumpridas integralmente as determinações supra.

João Pessoa/PB, 18 de agosto de 2020.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA:38195372449

Assinado de forma digital por RICARDO VITAL DE ALMEIDA:38195372449
Dados: 2020.08.18 15:43:00 -03'00'

Des. Ricardo Vital de Almeida
**RELATOR**